

RESOLUÇÃO CNEN-12/71

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 4º, da Lei nº 4.118/62 e o inciso V, do art. 4º do Decreto nº 51.726/63, e de acordo com a decisão adotada em sua 376a. sessão, realizada aos 26 dias do mês de agosto de 1971, resolve dar nova redação à Resolução CNEN-11/69, de 3 de julho de 1969.

a) - A licença para importação de fontes de teleterapia fica condicionada a:

1º - aprovação prévia do projeto de instalações, pela CNEN;

2º - prova de que a instituição solicitante possui, ou está providenciando a aquisição de dosímetro especial para dosimetria clínica e monitor portátil de radiação.

b) - O funcionamento das instalações referidas na alínea anterior depende, igualmente, da autorização da CNEN, resultante de laudo aprobatório.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1971.

(ass.) Hervásio G. de Carvalho

(ass.) J.R. de Andrade Ramos      (ass.) Tharcísio D. de Souza Santos

(ass.) Octacílio Cunha              (ass.) Paulo Ribeiro de Arruda

D.O. de 13.09.71 - Seção I - Parte II - Página 2750